## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.442 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : AMAURY DIAS DE SANTANA

ADV.(A/S) :GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

**SERGIPE** 

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR
ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE
MANDATO: INEXISTÊNCIA DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Sergipe:

"Agravo regimental em apelação criminal – preliminar – não recepção do art. 601, § 1°, do CPP, pela Constituição Federal de 1988 – violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição – Inocorrência – Rejeição – Mérito – Decisão monocrática negando seguimento ao apelo – Ausência de traslado – Ônus do apelante – Inobservância do art. 601, § 1°, do CPP – Decisão agravada mantida – Agravo regimental conhecido e improvido - Unânime".

**2.** O Recorrente alega que o Tribunal de origem teria afrontado o art. 5°, inc. LV, da Constituição da República e que o art. 601, § 1° e § 2º, do Código de Processo Penal não teria sido recepcionado pela Constituição da República.

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 918442 / SE

Assevera que, "tratando-se de ação penal pública, o recurso não está sujeito à deserção por falta de preparo ou despesas de atos. Enfim, a citada regra obsta sobremaneira o livre acesso ao judiciário, acarretando, sobretudo, num ferimento à ampla defesa e ao duplo grau de juridição".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- 3. O recurso extraordinário não pode ser conhecido.
- 4. Na espécie vertente, o Recorrente não providenciou a juntada da procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário, conforme também observado pelo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao Recurso Especial n. 1.530.803 (fl. 223, doc. 3).

Este Supremo Tribunal assentou inexistir recurso subscrito por advogado sem poderes no processo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE *INSTRUMENTO.* **PROCESSUAL** CIVIL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na via extraordinária. Precedente" (AI n. 818.208-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.2.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COMAGRAVO. DAPETIÇÃO **SUBSCRITOR** DO **RECURSO** DO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE

## Supremo Tribunal Federal

#### RE 918442 / SE

654.690-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 30.9.2014).

"AGRAVO EMREGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. *RECURSO* **ASSINADO** POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera inexistente o recurso assinado por procurador sem representação nos autos. Precedentes. Ademais, note-se que é firme o entendimento desta Corte de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido" (RE n. 602.938-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso subscrito por advogado sem procuração. Recurso inexistente. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 802.113-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.5.2014).

**5.** Pelo exposto, **não conheço deste recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora